UNIV.DA INTEG.INTERN.DA LUSOF.AFRO-BRASILEIRA

Estudo Técnico Preliminar 18/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 23282.007253/2025-57

2. Descrição da necessidade

A UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB possui, assim como qualquer órgão, bens que se tornam inservíveis, considerados ociosos, irrecuperáveis, sucatas, entre outros. Visando à destinação logística adequada, bem como obter vantagem para a Administração Pública, o leilão mostra-se o procedimento adequado e legalmente permitido para a alienação destes bens, conforme inciso II do art. 76 da Lei 14.133/21.

Em consonância art. 31 da Lei 14.133 e o art. 5º do Decreto n° 11.461/2023, o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração. Apesar da lei facultar a designação de servidor para condução do leilão, a contratação de leiloeiro oficial para os leilões da UNILAB justifica-se pela complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão, assim como pela dificuldade em apartar um servidor de suas diversas atribuições habituais para este complexo trabalho, além de não haver servidor capacitado na preparação e execução de leilões, o que pode resultar em menores ganhos para a Administração.

O Decreto 21.891, de 19 de outubro de 1932, versa sobre a função do leiloeiro, dentre outras, que:

> *"Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos."*

Assim, verifica-se que este profissional possui ampla liberdade de atuação para auferir o melhor valor para o bem vendido, possuindo habilidade para a realização de vendas, especialmente dos bens ora tratados, e capacitado para realizar toda a preparação do leilão, incluindo a ampla divulgação do evento, aumentando a competitividade do leilão.

Ainda, ressaltamos que este Órgão não possui Sistema de Leilão Eletrônico para condução de leilão na forma eletrônica, que é o formato prioritário conforme Art. 31, § 2°, inciso IV, e Art. 1° e seu parágrafo único do Decreto 11.461/2023. Assim como o referido Sistema ainda não foi instituído e disponibilizado pelo Governo Federal, nos termos deste Decreto. Nesse sentido, os custos para contratação ou desenvolvimento de solução adequada não foram estimados, mas, com certeza, representam um grande entrave para a realização do leilão eletrônico. Entretanto, esta inviabilidade técnica pode ser superada através da contratação de leiloeiro oficial que disponibiliza site para o recebimento de lances do leilão eletrônico.

Diante do exposto, pretende-se realizar processo de chamamento público do tipo credenciamento para a contratação de leiloeiro, com base na hipótese do inciso I do Art. 3º do Decreto 11.878/2024, ou seja, paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	MARCELO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. DO CREDENCIAMENTO:

4.1.1. O presente credenciamento se enquadra na hipótese do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 11.878, de 2024. 4.1.2. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

4.1.3. A presente contratação caracteriza-se como comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

4.1.4. A presente contratação não se caracteriza como fornecimento ou contratação de caráter contínuo.

4.2. DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO:

4.2.1. Poderão participar do Credenciamento:

4.2.1.1. Poderão habilitar-se para o Credenciamento, exclusivamente, LEILOEIROS, Pessoa Física ou Empresário Individual, que atendam as condições do Edital e seus Anexos, conforme disposto no Decreto n° 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de Leiloeiro ao território da República e na Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022.

4.2.1.2. O leiloeiro que possuir matrícula como pessoa física e como empresário individual somente poderá se credenciar uma única vez, utilizando um de seus cadastros (CPF ou CNPJ), o qual deverá corresponder ao cadastro constante no Portal de Licitações.

4.2.2. O Leiloeiro credenciado não poderá, em hipótese alguma, arrematar o bem em leilão.

4.2.3. NÃO poderão participar do Credenciamento:

- Conforme Lei 14.133/21:

4.2.3.1. aquele que não atenda às condições do Edital e seu(s) anexo(s);

4.2.3.2. pessoa física ou jurídica que esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

4.2.3.3. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

4.2.3.4. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

4.2.3.5. não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

- Conforme Decreto n°21.981, de 19 de outubro de 1932: 4.2.3.6. os que não podem ser comerciantes;

4.2.3.7. os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;

4.2.3.8. os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

- Conforme a IN DREI nº 52 de 29 de julho de 2022:

4.2.3.9. condenados por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

4.2.3.10. os que integram sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura);

4.2.3.11. os que exercem o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

4.2.3.12. punidos com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o caso em que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade de destituição, o leiloeiro tenha requerido a reabilitação de sua matrícula;

4.2.3.13. não ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

4.2.4. Como critério de seleção do leiloeiro, será adotada lista de classificação de habilitados (ordem de credenciamento) mediante sorteio, e a contratação será formalizada via Inexigibilidade e Licitação, conforme art. 74, IV da Lei 14.133/21.

4.2.5. Conforme § 1º do Art. 31 da Lei 14.133, o critério de julgamento será o de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

4.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a. Documento de Identidade do Leiloeiro Oficial;
b. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do Ceará (JUCEC), em observância do disposto na Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022; e Declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial perante a JUCEC;
c. Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do CE que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

4.4. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

a) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) Comprovação de inscrição e da regularidade perante a Previdência Social;

c) Prova de regularidade com o FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, ou se não for empregador, declaração nestes termos;

d) Prova de regularidade com a Fazenda Federal e o Distrito Federal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão quanto à Dívida Ativa ou outras equivalentes, na forma da lei, expedidas nas diferentes esferas de governo pelo órgão competente; e

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

4.5. CAPACIDADE TÉCNICA

a) Declaração de que o Licitante oferecerá sítio oficial (portal eletrônico) para a realização do Leilão, preferencialmente, com endereço e descrição do sítio.

4.6. GARANTIA DE EXECUÇÃO

A exigência de garantia à execução do contrato representa onerosidade aos licitantes, a qual pode, inclusive, limitar o universo de interessados, além de, sabidamente, representar um acréscimo dos valores da contratação em razão do repasse dos custos decorrentes da garantia à Administração. Por tratar-se de objeto de baixa complexidade, optou-se pela não exigência de tal garantia, privilegiando assim, os princípios economicidade e da competitividade.

4.7. DO LEILÃO

O leilão a ser realizado pelo leiloeiro oficial deverá observar as normas aplicáveis a esta modalidade de licitação contidas na Lei 14.133/21 e no Decreto 11.461/2023. Além disso, este profissional deverá atender aos critérios do Decreto n° 21.981/1932 e da IN DREI/ME n° 52/2022, que regulamentam o exercício da profissão de leiloeiro no País.

4.2.1.3. O Leiloeiro credenciado não poderá, em hipótese alguma, arrematar o bem em leilão.

4.8. DEMAIS DISPOSIÇÕES:

4.8.1. A presente contratação caracteriza-se como comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

4.8.2. A presente contratação não se caracteriza como fornecimento ou contratação de caráter contínuo.

5. Levantamento de Mercado

O Decreto n° 21.981, de 19 de outubro de 1932, em seu artigo 1°, estabelece que "A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento".

Em consulta ao portal eletrônico da Junta Comercial do Ceará (JUCEC),verificou-se que a lista de leiloeiros habilitados para atuação no estado estão disponíveis no seguinte endereço: <https://www.jucec.ce.gov.br/2024/08/14/lista-de-leiloeiros/>

6. Descrição da solução como um todo

Para atendimento da demanda vislumbram-se duas soluções possíveis:

- Solução 1: desfazimento de bens permanentes pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros através de leilão público preparado, organizado e conduzido, por meio de leilão conduzido diretamente pela própria Administração, por leiloeiro designado especificamente para esse fim;
- Solução 2: Desfazimento de bens permanentes pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros através de leilão público preparado, organizado e conduzido por Leiloeiro Público Oficial.

Justificativa para escolha da solução: A justificativa é pela complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão na sua forma eletrônica, conforme a legislação define como preferencial, sendo excepcional o formato presencial, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração. Não tendo o governo federal disponibilizado solução gratuita na forma de sistema eletrônico para leilão, os custos para contratação ou desenvolvimento de solução adequada não foram estimados, mas, com certeza, representam um grande entrave para a realização do leilão eletrônico. Entretanto, esta inviabilidade técnica pode ser superada através da contratação de leiloeiro oficial que disponibilize site para o recebimento de lances do leilão eletrônico

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A quantidade de serviços a serem contratados será definida conforme a demanda de alienação de bens inservíveis da Unilab, sem previsão fixa de volume, pois a necessidade de realização dos leilões poderá variar ao longo do período de vigência do credenciamento.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): ,01

O Decreto 11.461/2023, em seu art. 6º, versa que:

> Art. 6º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.
>
> § 1º O credenciamento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.
>
> § 2º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Portanto, diante do exposto acima, a contratação tem valor **nulo** para a Administração, sendo a remuneração do leiloeiro paga pelos próprios arrematantes dos bens.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Será adotado o parcelamento da solução, por considerar-se técnica e economicamente viável.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Por tratar-se de contratação sem ônus à Administração, a demanda prescindiu de lançamento no Plano de Contratações Anual deste Órgão.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Contratação de profissional, legalmente habilitado, para assessorar a realização de leilão com agilidade e utilizando ferramentas que aumentam a transparência e divulgação destes.

13. Providências a serem Adotadas

Não há providências prévias necessárias a esta contratação.

Não será necessária capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Em consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, não foram identificados impactos ambientais negativos na prestação do serviço em tela. Dessa forma, não incidem critérios de sustentabilidade específicos na presente contratação.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável **a** contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

MARCELO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Equipe de apoio

Assinou eletronicamente em 19/05/2026 às 09:59:44.

LIA MILITAO MARREIRO

Equipe de apoio

Assinou eletronicamente em 19/05/2026 às 10:22:34.

FRANCISCO JOSE MAREIRO BATISTA

Equipe de apoio

Assinou eletronicamente em 19/05/2026 às 13:22:14.